

Os juízes leigos na experiência regencial ‘republicana’ (1832/1841)

Delton R. S. Meirelles¹

JUÍZOS POPULARES NO BRASIL

No sistema colonial, previa-se uma organização judiciária com divisão em instâncias. Povoações com população entre vinte e cinquenta habitantes e que não constituíam um município dispunham do *juiz de vintena*, escolhido entre os moradores do lugar pela Câmara Municipal mais próxima. Municípios maiores possuíam *juízes ordinários*, eleitos pela sua própria Câmara. Até mesmo pelo escasso número de bacharéis (pela ausência de ensino superior na colônia brasileira), estes juízes não letrados.

Em oposição aos juízes honorários eleitos pela comunidade colonial, as ordenações previam *juízes de fora*, letrados e de nomeação régia. Ressalta HESPANHA que

Contrariamente a uma idéia corrente, as justiças de uma esmagadora maioria dos concelhos eram, ainda nos séculos XVII e XVIII, justiças honorárias. Nos meados do séc. XVII, havia 65 juizes de fora num total de mais de 850 concelhos, o que corresponde a dizer que apenas 8% das terras com jurisdição separada tinham justiças de carreira. Nos restantes concelhos existiam os dois juizes da Ordenação, não letrados e honorários. Durante a segunda metade do século XVIII, o número de juizes de fora aumenta, mas nunca ultrapassando a quota de 20%²

Assim, HESPANHA problematiza a idéia corrente da efetividade do papel centralizador do juiz de fora. Concorda que o juiz de fora representava um elemento perturbador dos arranjos políticos locais. No entanto, além do fato da rede dos juízes de fora ter sido insuficiente para ter tamanho impacto centralizador, acresce o autor que

mais do que longa do poder central, o juiz togado é um elemento de: enfraquecimento das estruturas locais que, se joga indirectamente a favor da coroa, reverte imediatamente a favor do fortalecimento da rede burocrática de que juízes de fora, corregedores e provedores fazem parte e que (...) filtra toda a comunicação entre o centro e a periferia³

A independência demandou uma reforma do Judiciário, a fim de se libertar das instituições lusitanas. Substitui-se a Casa de Suplicação pelo Supremo Tribunal de Justiça, ampliaram-se os tribunais de Relação, e modificaram-se os critérios para a investidura dos magistrados.

¹ Professor assistente (UFF), mestre em Sociologia e Direito (UFF), doutorando em Direito (UERJ)

² *O direito dos letrados no império português*, p. 261

³ *Id.*, *ibid.*, p. 363.

A distinção entre juízes leigos e juízes letrados foi mantida pela legislação imperial. A literatura jurídica da época acentuava bem a diferença: “o Juiz póde ser letrado ou leigo; aquelle deve ser formado em algum dos cursos jurídicos; este é o que não tem essa qualidade”⁴.

A carreira dos juízes letrados iniciava-se com o cargo de juiz municipal pelo imperador, o qual nomeava bacharel em direito que tivesse um ano de pratica do foro, contado da sua formatura⁵. Gozava de mandato de quatro anos, sendo competente para a prática de diversos atos processuais. Após o mandato como juiz municipal, era possível ao bacharel ascender na carreira da magistratura.

Os juízes leigos, por sua vez, estavam presentes no tribunal do júri, na justiça de paz e nos tribunais do comércio⁶.

Os jurados, leigos que foram o colégio do tribunal do júri, tiveram sua atuação reforçada pela constituição de 1824⁷. Em seu art. 151, dispunha que “o poder judicial é independente, será composto de Juízes e Jurados, os quais terão lugar assim no cível como no crime, no caso e pelo modo que os Códigos determinarem”. Os jurados eram escolhidos entre cidadãos eleitores, reconhecidamente de bom senso e probos, a partir de lista organizada por uma junta composta do juiz de paz, do pároco ou capelão e do presidente ou algum vereador da Câmara Municipal.

Em matéria cível, não houve tal regulamentação. Entretanto, o tribunal do júri ocupa papel central no Código de Processo Criminal de 1832, tido por RAYMUNDO FAORO como uma das medidas que consagraram “a autonomia local, medidas arrancadas à reação e partejadas com dor”⁸. Como noticia JOSÉ REINALDO DE LIMA LOPES, cuida-se da “grande vitória legislativa dos liberais, logo após a abdicação de D. Pedro I. (...) Põe fim, praticamente, ao sistema judicial antigo, introduz novidades completas, trazidas da Inglaterra, especificamente o Conselho de Jurados (tribunal do júri) (...)”⁹.

⁴ CARVALHO, Alberto Antônio de Moraes. *Praxe Forense ou Directorio Pratico do Processo Civil Brasileiro conforme a actual legislação do Império*. Rio de Janeiro: Eduardo e Henrique Laemmert editores. 1850, p. 38

⁵ Conforme disciplinavam a lei de 03/12/1841 (art. 13) e o regulamento de 31/01/1842 (arts. 34 e 35). BUENO, José Antonio Pimenta. *Apontamentos sobre o processo criminal brasileiro*, p. 44

⁶ NEVES, Edson Alvisi. *Magistrados e negociantes na corte do Império do Brasil: o tribunal do comércio (1850-1875)*

⁷ Até então, o júri era limitado aos crimes de imprensa, conforme previa uma das últimas leis do reino unido (Lei de 18 de junho de 1822).

⁸ FAORO, Raymundo. *Os donos do poder*, p. 351.

⁹ LOPES, José Reinaldo de Lima. *O Direito na História: lições introdutórias*. 2ª ed.rev. São Paulo: Max Limonad, 2002, p. 289.

Outra figura de destaque no Código de Processo Criminal de 1832 era o *juiz de paz*, eleito localmente. Assim como os juizes municipais, usufruíam um mandato de quatro anos¹⁰. Gozavam de atribuições policiais e judiciais, sendo competente para: a) os procedimentos relativos à formação da culpa (produzir as provas relativas à comprovação da existência do crime e de sua autoria); b) prender os culpados; c) julgar crimes de menor importância; d) participar da elaboração da lista de jurados, juntamente com o pároco ou capelão e o presidente ou algum dos vereadores da Câmara Municipal.

Em âmbito cível, o papel constitucional dos juizes de paz era de estimular a conciliação como etapa pré-processual (arts. 161/162), já que “*nenhum cidadão, por mais elevada que seja a sua jerarquia civil, militar, ou ecclesiastica, está isento da jurisdição conciliatória do juízo de paz*”¹¹. O Código de Processo Criminal regulava a matéria, afirmando que sua competência era: a) conciliar, por todos os meios pacíficos ao seu alcance, as partes, que pretendem instaurar demanda; b) processar, e julgar em forma verbal, e sumaríssima, as pequenas demandas, que não exceder a sua alçada; c) processar, e julgar as causas de almotaceria, não excedentes de sua alçada; d) processar, e julgar todas as ações derivadas e contratos de locação de serviços¹².

Essa “experiência republicana” ocorrida durante a Regência não durou por muito tempo. A reforma conservadora de 1841 suprimiu, entre outros avanços, os poderes dos juizes populares, sob o argumento que este modelo teria sido deficiente. Nas palavras de VICTOR NUNES LEAL, “*à sua ineficácia como instrumento de prevenção e repressão da criminalidade atribuíram-se todos os atentados, desordens, motins e revoluções que caracterizam o conturbado período regencial*”¹³.

De fato, ocorreu a vitória do discurso conservador, para quem “urgia reformar o Código de 1832 no plano nacional, dotando o executivo de extensos poderes para manter a ordem pública e a unidade nacional, entendidos os conceitos de ordem pública e de unidade nacional segundo os critérios mais caros à mentalidade conservadora e centralizadora”¹⁴. Com isto, freou-se o avanço do papel dos juizes de paz, que passaram a ser meramente conciliatórios. Escrevendo sobre o período, PIMENTA BUENO destaca que “suas

¹⁰ Código de Processo Criminal, arts. 9, 10, portaria de 8 jul 1834, aviso nº 1 de 19/02/1838, aviso nº 5/05/1840 e aviso nº 15/12/1840 (PINTO, Jose Maria Frederico de Souza. *Op. cit.*, p. 26).

¹¹ PINTO, Jose Maria Frederico de Souza. *Op. cit.*, p. 129.

¹² Provimento, artigos. 1,2,3,3,5,6 e 7; decreto de 20/09/1829, art. 4; decreto 26/08/1830; lei de 03/12/ 1841, art. 114; lei de 11/10/1837; regulamento de 15/03/1842, art. 1, §§ 1,2,3,4 (*Id.*, *ibid.*, p. 27).

¹³ LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil*. 3ª ed., Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1997, p. 190.

¹⁴ *Id.*, *ibid.*, p. 192

atribuições, além da conciliação tem variado, e hoje é limitada em conformidade da lei de 3/12/1841, art. 91”¹⁵.

JURISTAS E JUÍZES LEIGOS: IMPRESSÕES DA LITERATURA JURÍDICA NACIONAL

Posto o tema da investidura dos magistrados ser interdisciplinar, os juízes compõem a estrutura fundamental do processo, e não há um único manual contemporâneo que não dedique pelo menos um capítulo ao tema. Porém, os manuais de direito processual do século XIX, fiéis ao praxismo lusitano, preferiam descrever o procedimento, naturalizando a figura do magistrado, mantendo-se silentes quanto à sua investidura e omitindo os juizes leigos¹⁶.

A literatura jurídica da época enfocava bem o papel do magistrado bacharel. A seguinte passagem, escrita por um advogado da época, resume bem esta preferência pelo graduado em direito:

Juiz é a pessoa legitimamente constituída por autoridade publica, para administrar justiça às partes.

(...) para que o juiz possa dignamente exercer seu tão nobre officio, é de necessidade que elle seja adornado de certas, e determinadas qualidades. E são qualidades indispensáveis no juiz: 1º o profundo conhecimento da jurisprudencia pátria; 2º, o mais subido respeito, e a mais cega obediencia ás leis, nada excitando contra a sua expressa, e litteral disposição, e sem nunca as ampliar, ou restringir, porque as interpretações abusivas offendem a magestade das leis, desauthorisam a reputação dos magistrados, e tem perplexa a justiça dos litigantes; 3º, a imparcialidade, e conjuntamente a firmeza necessaria, para sempre dar o triumpho á justiça, e á verdade, e sobretudo para amparar o pobre, e o fraco, a viúva, e o orphão, contra a prepotência dos ricos, e dos poderosos; 4º a probidade, e integridade; 5º o amor à verdade, no qual consistem a sabedoria, e a principal sciencia de um juiz; 6º o odio á avareza, porque a avareza tende a extinguir no coração do juiz o amor da verdade, e da justiça; 7º applicação, assiduidade, e promptidão na administração da justiça.¹⁷

Um dos poucos entusiastas dos juízes leigos foi PIMENTA BUENO, o Marquês de São Vicente, legítimo representante do bacharelismo. Experiente magistrado e hábil político do Império, teve influência considerável na literatura jurídica da segunda metade do séc. XIX, escrevendo sobre direito público e processual. Sobre os juízes leigos, suas idéias ficaram mais

¹⁵ *Do direito publico brasileiro e analyse da constituição do imperio*, p. 342.

¹⁶ Vários manuais pesquisados não abordam o tema da investidura e ignoram completamente os juizes leigos. Entre outros, foram analisados: BAPTISTA, Francisco de Paula. *Compendio de Theoria e Pratica do Processo Civil comparado com o Commercial*. 3ª ed. Pernambuco: s/ed., 1872; BUENO, José Antonio Pimenta (Marquês de São Vicente). *Apontamentos sobre as formalidades no processo civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1858; CUNHA, Joaquim Bernardes da. *Primeiras linhas sobre o processo criminal de primeira instância*. Rio de Janeiro: Laemmert, 1863; OTTONI, Carlos Honorio Benedicto. *Apontamentos de magistratura*. Rio de Janeiro: Laemmert, 1889; RAMALHO, Joaquim Ignácio. *Praxe brasileira*. São Paulo: Typ. do Ypiranga, 1869; SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Primeiras linhas sobre o processo civil*. Rio de Janeiro: Typ. Perseveranca, 1879-1880.

¹⁷ PINTO, Jose Maria Frederico de Souza. *Op. cit.*, pp. 04/05.

presentes em seus *Apontamentos sobre o processo criminal brasileiro* (1857). Ainda que fosse um parlamentar conservador e de constante oposição aos ministros liberais, revela-se como um defensor apaixonado do tribunal do júri:

Entre outros progressos plantamos em nosso paiz o jury criminal, bella instituição que com razão serve de orgulho ao povo inglez; que defendeu a liberdade de seus maiores, que escuda a de seus filhos, e que algum dia será universal. O jury é fructo da inspiração mais simples e ao mesmo tempo mais philosophica e transcendental em suas consequências.

Em nosso paiz o jury é ainda novo: é a arvore de saborosos fructos, de amiga sobra, que foi transplantada de solo fértil, que ainda não se aclimatou bem, que demanda terreno preparado e o conhecimento de sua cultura, para que viva e não definhe, nem torne insonsos ou perigosos os seus fructos.

Não é aqui lugar para demonstrar a utilidade do jury, que no entretanto já é reconhecida; somente diremos que são os proprios e illustres magistrados da Inglaterra os primeiros que apregoam, que um jury moralizado é o baluarte mais firme, o asylo sagrado que dá immuniidade á innocencia e punição conscienciosa ao crime. É o juizo do cidadão por seus Paes, em que a sociedade toma parte e se interessa – *crederet populus romanus sud interesse quid judicaretur*.

O povo brasileiro deve, pois, reprovar e fazer cahir as idéas que, de quando em quando, apparecem querendo cercear esta bella instituição, que cumpre sim melhorar, mas nunca enfraquecer ou limitar mais do que já está limitada, instituições taes não se aperfeçoam em um dia, são como as grandes idéas, que demandam tempo, vontade efficaz e constante.¹⁸

Outro processualista entusiasta do júri fora JOÃO MENDES DE ALMEIDA JR., aproveitando para elogiar a iniciativa do Príncipe Regente, o qual

procurando ‘ligar a bondade, a justiça e a salvação publica, sem offender á liberdade bem entendida da imprensa, que desejo sustentar e conservar, e que tantos bens tem feito á causa sagrada da liberdade brazilica’, creava um tribunal de juizes de facto composto de vinte e quatro cidadãos, ‘homens bons, honrados, intelligentes e patriotas’

Destarte, é possível identificar certa simpatia dos juristas oitocentistas com o tribunal do júri. Mas, com relação aos juizes de paz, não há o mesmo entusiasmo. PIMENTA BUENO critica a escolha popular dos magistrados, reforçando a autoridade do imperador:

As condições da nomeação dos magistrados importão muito; entre nós elles são instituídos pelo monarcha, mediante os termos prescriptos pelo art. 24 da lei de 3 de dezembro de 1841. A nomeação por via de eleição tem graves inconvenientes; em tal caso seria preferível que a coroa tivesse a escolha entre candidatos offerecidos pelas relações dos districtos, e supremo tribunal de justiça¹⁹.

O advogado SOUZA PINTO ressalta a atuação do juiz de paz como órgão meramente conciliador, mas dispensando-lhe o poder coercitivo ou decisório:

¹⁸ *Apontamentos sobre o processo criminal brasileiro*, p. II

¹⁹ BUENO, José Antonio Pimenta. *Do direito público brasileiro e analyse da Constituição do Império*, p. 334

Na legislação pátria, de ha muito estava canonisado o principio de que as demandas encommoão ao estado, perturbão os tribunaes, destroem a paz em que devem viver os cidadãos uns com os outros, originão dissensões, e estabelecem odios entre elles; e que cumprindo evitarem-se estes inconvenientes, devião os juizes tentar reduzir as partes á concordia.

Por fim, reconheceo-se que a conciliação é dever de necessidade, e não de honestidade; reconheceo-se que o juízo contencioso deve ser precedido pelo conciliatório; determinou-se muito expressamente que nenhum processo fosse instaurado no fôro contencioso, sem primeiro no juízo de paz ser tentada a conciliação entre as partes.

Enquanto não foi definitivamente creado o juízo de paz, varias providencias se derão para que os povos entretanto gozassem o beneficio daquelle preceito constitucional.

Hoje é da exclusiva competência dos juizes de paz conciliar, por todos os meios pacíficos ao seu alcance, as partes, que pretendem demandar; não lhes sendo permitido por principio algum constrangê-las a estarem pela conciliação, que propozerem.²⁰

A crítica comum aos juizes leigos é a ausência dos conhecimentos técnicos, como seria previsível em razão do bacharelismo predominante. Há uma clara opção pela técnica em confronto com a legitimidade, além do manifesto receio de que um juiz popular dispusesse de poderes coercitivos. O discurso de ALBERTO ANTÔNIO DE MORAES CARVALHO, praxista da segunda metade dos oitocentos, revela as críticas presentes na época

Tem-se disputado se hoje são admissíveis assessores, e se as sentenças escriptas por elles, e assignadas por elles e pelos juizes, são validas ou nullas; em varias causas, onde essa questão se ventilava, sempre defendi a validade das decisões: na Relação da côrte houve variedade nos julgamentos, e no Supremo Tribunal uniformidade a favor da validade. Os juizes leigos, que não tem as mais das vezes conhecimento das leis, nem princípios para as entender, nem tempo para as estudar, de necessidade hão de consultar os Jurisconsultos para não errar; ou antes para errar menos.²¹(sem grifos no original)

A solução encontrada fora a utilização de bacharéis, como assessores dos juizes leigos, de forma a controlá-los. O praxista lusitano LOBÃO, citado pelos autores nacionais, afirmava que “o assessor não é verdadeiramente juiz nem tem jurisdição; mas o juiz leigo não deve decidir, com especialidade as questões mais graves, sem o seu conselho e intervenção”²². Outro autor, MORAES CARVALHO reforça a mediocridade dos juizes leigos, dependentes do conhecimento técnico dos assessores:

Entre os juizes leigos há alguns tão pouco escrupulosos, que entregão os autos a uma das partes para os ir despachar por assessor, a quem ella paga; e bem se vê que não há de pagar para ser condemnada; se um assessor lhe não agrada busca outro, e nestas transacções a justiça é quase sempri sacrificada. É duro na verdade que um cidadão seja obrigado a servir de juiz, muitas vezes sem saber uma só lei, e que

²⁰ PINTO, Jose Maria Frederico de Souza. *Op. cit.*, p. 127/128

²¹ CARVALHO, Alberto Antônio de Moraes. *Op. cit.*, pp. 53/54

²² LOBÃO, Manoel de Almeida e Sousa de. *Segundas Linhas sobre o Processo Civil*, nota 12, *apud* CARVALHO, Alberto Antônio de Moraes. *Op. cit.*, p. 52/53.

gaste parte da sua fortuna em pagar a assessores; isto não canonisa o abuso, mas mostra a necessidade de providencias; talvez o mal se remediasse, se fosse permitido às partes o louvarem-se em assessor, a que pagassem um salario sufficiente que a lei taxasse, e que entrasse em custas²³.

CONCLUSÃO

As obras jurídicas analisadas nos permitem concluir que a resistência aos juizes leigos, escolhidos comunitariamente, encontrou adeptos entre os juristas. A simpatia ao tribunal do júri, como uma conquista liberal, não esconde os preconceitos em relação aos estranhos ao círculo do bacharelismo.

Conforme já observaram SERGIO ADORNO²⁴ e ALBERTO VENANCIO FILHO²⁵, entre outros, as faculdades de direito não serviam ao propósito de garantir um ensino técnico de qualidade, e sim como um espaço para a construção de redes de relacionamento. Os livros pesquisados revelam a assunção de uma ideologia coerente com o fortalecimento dos bacharéis, deixando de reconhecer os benefícios de um modelo de Judiciário com maior legitimidade popular e sensível às realidades locais.

O debate permanece atual, em tempos de judicialização das questões sociais, controle externo da magistratura e acesso à Justiça. A história política brasileira mostra o quanto nosso Judiciário se mostra impermeável aos juizes leigos, com o propósito de garantir seu espaço e manter seu campo.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sergio. *Os aprendizes do poder*. RJ: Paz e terra, 1988.

ALMEIDA JUNIOR, João Mendes de. *O Processo Criminal Brasileiro*. 3ª ed. RJ: Typ. Baptista de Souza. 1920.

BAPTISTA, Francisco de Paula. *Compendio de Theoria e Pratica do Processo Civil comparado com o Commercial*. 3ª ed. Pernambuco: s/ed., 1872.

BUENO, José Antonio Pimenta (Marquês de São Vicente). *Apontamentos sobre as formalidades no processo civil*. 2ª ed. RJ: Typographia Nacional, 1858.

_____. *Do direito público brasileiro e analyse da Constituição do Império*. RJ: J. Villeneuve, 1857.

CABRAL, Antonio Vanguerve. *Prática judicial...* Lisboa: Typ. Rollandiana, 1842.

CAPPELLETTI, Mauro. *Controle judicial das leis no direito comparado*. (trad. Aroldo Plínio Gonçalves). 2ª ed. Porto Alegre: SAFE, 1992.

²³ CARVALHO, Alberto Antônio de Moraes. *Op. cit.*, p. 41

²⁴ *Os aprendizes do poder*. RJ: Paz e terra, 1988.

²⁵ *Das Arcadas ao Bacharelismo* (Cento e cinquenta anos de ensino jurídico no Brasil). SP: Perspectiva, 1977.

CARVALHO, Alberto Antônio de Moraes. *Praxe Forense ou Directorio Pratico do Processo Civil Brasileiro conforme a actual legislação do Império*. RJ: Eduardo e Henrique Laemmert editores. 1850.

CUNHA, Joaquim Bernardes da. *Primeiras linhas sobre o processo criminal de primeira instância*. RJ: Laemmert, 1863.

FAORO, Raymundo. *Os donos do poder*. 3ª ed. SP: Globo, 2001.

_____. “A modernização nacional”, *A República inacabada*. SP: Globo, 2007.

_____. “Existe um pensamento político brasileiro?”, *A República inacabada*. SP: Globo, 2007.

GROSSI, Paolo. “As muitas vidas do jacobinismo jurídico”, *Mitologias jurídicas da modernidade*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007.

HESPANHA, Antônio Manuel. *Cultura jurídica européia: síntese de um milênio*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

_____. *O direito dos letrados no império português*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

LOPES, José Reinaldo de Lima. *O Direito na História: lições introdutórias*. 2ª ed.rev. SP: Max Limonad, 2002.

NEVES, Edson Alvisi. *Magistrados e negociantes na corte do Império do Brasil: o tribunal do comércio (1850-1875)*. RJ: Livraria Jurídica do RJ, 2008.

OTTONI, Carlos Honório Benedicto. *Apontamentos de magistratura*. RJ: Laemmert, 1889.

PINTO, Jose Maria Frederico de Souza. *Primeiras linhas sobre o processo civil brasileiro*. RJ, Laemmert: 1850.

RAMALHO, Joaquim Ignácio. *Praxe brasileira*. SP: Typ. do Ypiranga, 1869.

RIBAS, Antônio Joaquim. *Consolidação das Leis do Processo Civil*. Vol. I. RJ: Dias da Silva Junior Typographo-Editor, 1879.

SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Primeiras linhas sobre o processo civil*. RJ: Typ. Perseverança, 1879-1880.

VAMPRÉ, Spencer. *Memória para a história da Academia de São Paulo*. Vol. I. SP: ed. Saraiva, 1924.

VENANCIO FILHO, Alberto. *Das Arcadas ao Bacharelismo* (Cento e cinquenta anos de ensino jurídico no Brasil). SP: Perspectiva, 1977.